



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.069
(28.11.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.069 - CLASSE 22ª - MINAS
GERAIS (21ª Zona - Bambuí).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PMDB.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recorrido: Eugênio Carvalho Alzamora e outros.

Advogado: Dr. Enir Braga e outros.

Registro de candidaturas – Impugnação feita por comissão provisória municipal sob alegação de nulidade da convenção realizada pelo diretório municipal – Decisão regional que deferiu os registros devido à existência de decisão proferida pela Justiça Comum considerando válidos os atos praticados pelo órgão municipal.

Eleição de candidatos indicados pelo diretório municipal para cargos majoritários e proporcionais - Pedido de desistência do recurso formulado pelo diretório nacional do partido – Homologação ante a falta de interesse de agremiação partidária por ter sido eleito candidato filiado a ela, observado o caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, inciso I, da Constituição Federal).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

[Assinatura]
Ministro NÉRYDA SILVEIRA, presidente

[Assinatura]

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Bambuí, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve sentença que deferiu o registro dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, indicados pelo diretório municipal do mesmo partido, naquele Estado.

O acórdão regional está assim ementado (fls. 140):

"Recursos. Impugnação. Questões partidárias sob apreciação da Justiça comum.
Renúncia de Diretório Municipal. Retratação. Constituição de Comissão Provisória amparada na renúncia. Inexistência de auto-dissolução de Diretório Municipal.
Invalidade da convenção realizada pela Comissão Provisória.
Indeferimento dos registros de candidatos indicados pela Comissão Provisória.
Deferimento do registro de candidaturas indicadas pelo Diretório Municipal.
Recursos a que se nega provimento".

Houve a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 173/178.

Nas razões recursais, a comissão provisória alega, em preliminar, nulidade de julgamento dos embargos de declaração por violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, e por divergir de inúmeras decisões desta Corte.

No mérito, para a hipótese de se entender aplicável, por analogia, o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, alegou-se ofensa ao art. 10, II, da Lei nº 9.096/95, por ter a decisão recorrida

exigido a 'homologação' do presidente do TRE/MG para a constituição de comissão provisória do partido.

Além disso, sustenta-se violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, afirmando que a apreciação judicial dos atos *interna corporis* dos partidos tem por pressuposto necessário o esgotamento dos recursos administrativos previstos no estatuto da agremiação, o que não ocorreu, e, ainda, que não se pode cogitar de cerceamento de defesa em ato de intervenção praticado por órgão partidário hierarquicamente superior, pois não configuraria punição disciplinar.

Citam-se como precedentes o Acórdão nº 13.456 do TSE e Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 192.883/TO do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões às fls. 248 pela manutenção do julgado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, em parecer às fls. 273.

Em 9.11.2000, o PMDB, por seu delegado nacional, Dr. Paulo Roberto Isaac Freitas, pediu desistência do presente recurso, alegando falta de interesse, em face do término do período eleitoral e da eleição de seu candidato no referido município.

Em 13 de novembro seguinte, a Comissão Provisória do PMDB em Bambuí reiterou seu interesse em ver julgado o presente recurso, requerendo o julgamento conjunto com o Recurso Especial nº 19.063. Afirmou que o pedido de desistência fora formulado por parte ilegítima, visto que a questão posta em julgamento diria respeito a direito subjetivo da comissão provisória, aduzindo que somente esta poderia pedir desistência do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, a primeira questão a ser examinada refere-se ao pedido de desistência do recurso, apresentado pelo delegado nacional do PMDB, "face ao término do período eleitoral e a eleição de seu candidato no Município de Bambuí/MG".

O recurso, permitam-me rememorar, foi interposto pela Comissão Provisória do PMDB naquela cidade, que impugnou a convenção realizada pelo diretório municipal dissolvido, por força de decisão liminar da Justiça Comum.

Ante essa decisão, o TRE deferiu o registro dos candidatos indicadas pela convenção realizada pelo diretório municipal e indeferiu o registro dos candidatos escolhidos na convenção da comissão provisória.


Conseqüentemente, apenas aqueles, indicados pelo diretório municipal, participaram das eleições do último dia 1.10.2000, sendo que alguns foram eleitos, inclusive os candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

A situação hoje, portanto, é a seguinte: confirmada a decisão do TRE de Minas, estarão eleitos alguns dos candidatos indicados pelo PMDB.

Se a decisão for reformada e o registro indeferido, esses candidatos são afastados da disputa e seus lugares ocupados pelos candidatos de outros partidos, pois as pessoas indicadas na convenção realizada pela comissão provisória não participaram do pleito.


Dentro desse quadro, parece-me que assiste razão ao delegado nacional quando manifesta sua falta de interesse, de forma a preservar a votação dada a seus filiados, ainda que indicados por um dos grupos internos em disputa.

Na medida em que a Constituição determina observância ao caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, inciso I), não se pode deixar de considerar a manifestação dessa, na solução dos conflitos internos e na preservação dos votos dados à legenda.


Acatando as ponderações do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, julgo o recurso prejudicado por falta de interesse. 

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, também não há o recurso da comissão provisória?


O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Da comissão provisória, cujos indicados não disputaram a eleição. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Há que se ver se há legitimidade de um grupo partidário pleitear recurso que redundará na substituição de seus correligionários por adversários.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Por muito tempo, este Tribunal entendeu que os diretórios municipais não tinham legitimidade para postular nesta instância. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente):
Salvo nas eleições municipais, quando sempre se reconheceu essa legitimidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No caso, são dois grupos locais brigando. Um disputou a eleição e ganhou.


Terá legitimidade o outro para impugnar essa eleição, em favor do partido adversário? 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Faço abstração da manifestação do diretório nacional, que considero desnecessária. Penso que um grupo partidário não pode pleitear a nulidade da eleição de correligionários em favor de adversários e militantes de outros partidos.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente):
V. Exa. está homologando a desistência?


O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Estou homologando o pedido de desistência por perda de interesse. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): E os candidatos da comissão provisória?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Ela não indicou candidatos nem disputou a eleição. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente):
Então não há, realmente, interesse nenhum.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: As decisões até agora são pela inelegibilidade da constituição da comissão provisória.


O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É o próprio PMDB brigando contra os candidatos que foram escolhidos e eleitos. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Pela votação alcançada, não haveria nova eleição. Cederia o adversário.


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Então o Ministro Fernando Neves homologa a desistência.

O *Ministro Sepúlveda Pertence* julga prejudicado e não conhece por falta de legitimidade?


Seria melhor não conhecer por faltar de legitimidade, senão realmente admitiríamos a intervenção.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Acolho o pedido de desistência do PMDB, por perda de objeto do recurso. 

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas também há o recurso da outra facção, a comissão provisória.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não sei se essa decisão transitou em julgado, mas na Justiça Comum é que se discute a intervenção do diretório nacional. A briga interna dos partidos vai ser solucionada pela Justiça Comum. Apenas para fins de registro, digo que aqui ele não tem mais legitimidade. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Estou fazendo abstração do diretório nacional, porque não conheceria se o recurso fosse dele.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Mas o diretório nacional alega: o recurso perdeu o interesse; por isso, peço a desistência. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Conheceríamos se ele dissesse: não, o diretório nacional é a favor dos membros da extinta comissão provisória, então temos interesse sim.


Fico no recorrente e não conheço.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas o PMDB também não é recorrente?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): O recorrente é a comissão provisória municipal do PMDB.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não conheço do recurso por perda de interesse. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Data vênua, isso é anterior ao não-conhecimento. Se não há interesse, está prejudicado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Faço a adaptação, julgando prejudicado o recurso. 

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.069 - MG. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PMDB (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Eugênio Carvalho Alzamora e outros (Adv.: Dr. Enir Braga e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.11.00.